

Resultado da busca

Nº único: 62-43.2016.616.0190

Nº do protocolo: 23782017

Cidade/UF: Londrina/PR

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 6243

Data da decisão/julgamento: 9/10/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Decisão:

Decisão

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA PAGA. FACEBOOK. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE NO TRE. MENSAGEM QUE, EMBORA ATRIBUA AO CANDIDATO UMA AÇÃO DESABONADORA, LIMITA-SE A UMA CONSTATAÇÃO DIANTE DO CONFRONTO DE DOIS FATOS, CUJA VERACIDADE NÃO FOI CONTESTADA NESSA AÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA.

1. Trata-se de Agravo interposto por TRADE COMUNICAÇÕES E MARKETING SS LTDA. da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Paraná, o qual proveu o recurso lá interposto para julgar procedente a Representação Eleitoral, condenando a ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por veiculação de propaganda eleitoral negativa, mediante mecanismos de impulsionamento pago, em página na rede social Facebook.

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - CONTEÚDO PATROCINADO NO FACEBOOK - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO PATROCÍNIO - VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

1. Toda e qualquer propaganda eleitoral veiculada na internet mediante pagamento será considerada ilícita, nos termos do artigo 57-C da Lei 9.504/97.

2. Recurso provido para julgar procedente a Representação (fls. 153).

3. Nas razões do Recurso Especial (fls. 161-169) a ora agravante alegou que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97 e julgou em contrariedade com a jurisprudência do TSE.

4. Sustentou a então recorrente que a postagem em questão não se propôs a tratar do processo eleitoral, ou mesmo fazer propaganda negativa ao candidato, mas apenas comentar, sob análise crítica, fato ocorrido no primeiro turno das eleições, referente à negativa do candidato em debate na TV da citação de seu nome em depoimento da ex-Assessora financeira do PT em CPI, comprovada em reportagem da Revista Isto É (fls. 165).

5. Afirmou a ora agravante, nas razões do Recurso Especial, que a mensagem postada teve cunho noticioso e crítico, confrontando fato verdadeiro e de conhecimento notório. Asseverou que, mantendo essa condenação, estar-se-ia ofendendo preceitos constitucionais, especialmente a livre manifestação do pensamento. Por fim, colacionou ementa de julgado deste Tribunal Superior, a fim de corroborar sua afirmação de que não se aplica a multa prevista no art. 57-C da Lei das Eleições, quando se tratar de análise de fato, e não de propaganda eleitoral (fls. 168), requerendo o provimento do recurso para afastar a condenação.

6. O Recurso Especial foi inadmitido pela Presidência do TRE do Paraná, à razão de não haver razoabilidade na referida alegação de ofensa ao art. 57-C da Lei 9.504/97, sob o argumento de que a divulgação por intermédio do Facebook não configurou propaganda eleitoral em desfavor do candidato a Prefeito, pois inviável nova análise do conteúdo nessa fase recursal (fls. 172). Asseverou-se, ainda, não se haver comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, pois ausente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.

7. Sobreveio a interposição de Agravo (fls. 175-187). Nele, a agravante aduz, em suma, não ser necessário o reexame do conteúdo probatório, mas uma mera reavaliação da prova produzida, cujas bases encontram-se no acórdão. Acrescentou que o Recurso Especial foi interposto sob o argumento de ofensa a dispositivo legal, e não sob a alegação da existência de dissídio pretoriano.

8. Devidamente intimado a apresentar contrarrazões ao Agravo e ao Recurso Especial, o MPE às fls. 191, reportou-se aos argumentos esposados no parecer de fls. 149-150.

9. A PGE apresentou parecer (fls. 195-197), de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral substituto, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, pelo desprovimento do Agravo.

10. Na sequência, a recorrente juntou aos autos petição, pela qual comunicou o julgamento, pelo TSE, do AI 55-51/PR, o qual, segundo afirma, tem as mesmas partes e matéria similar à tratada nestes autos. Informou, também, que, naquele processo, o ilustre Ministro Relator, HERMAN BENJAMIM, deu a ele provimento, afastando da mensagem lá analisada a pecha de propaganda eleitoral negativa (fls. 200-201).

11. Era o que havia de relevante para relatar.

12. De início, verifica-se a tempestividade do Agravo interposto, o interesse, a legitimidade e a subscrição por Advogado constituído nos autos (fls. 92).

13. Observa-se, também, que as razões do Agravo infirmam os fundamentos que negaram seguimento ao Recurso Especial, de modo a permitir o seu destrancamento.

14. Dessa maneira, preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 36, § 4o. do Regimento Interno desta Casa, dá-se provimento ao Agravo e, de imediato, passa-se ao exame do Apelo Nobre.

15. Constata-se a tempestividade do Recurso Especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, a subscrição por Advogado habilitado, o interesse e a legitimidade.

16. Trata-se, na origem, de Representação ajuizada pelo MPE em desfavor da ora recorrente, por veiculação de propaganda eleitoral negativa, por meio de mecanismos de impulsionamento pago, em página na rede social Facebook. A ação foi julgada improcedente na 1a. instância e reformada pelo TRE do Paraná em âmbito de recurso.

17. A Corte local analisou a postagem e concluiu que o teor dela não deixa dúvida da caracterização da propaganda como eleitoral negativa (...), a qual ultrapassa o limite da crítica, de modo a transmitir uma imagem negativa do candidato VALTER ORSI, com evidente intuito de desmoralizá-lo (fls. 156). Assentou aquele Tribunal que, nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97 e 23, § 3o. da Res.-TSE 23.457/15, qualquer propaganda eleitoral paga na internet, tanto a propaganda positiva quanto a negativa é ilegal e está sujeita a multa (fls. 155) e, em razão disso, aplicou à recorrente a sanção pecuniária fixada no mínimo legal, R\$ 5.000,00.

18. Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Especial, alegando, em suma, que o acórdão atacado contrariou o disposto no art. 57-C da Lei das Eleições, uma vez que o conteúdo da mensagem não denota propaganda eleitoral negativa, pois nela se verifica apenas teor de cunho noticioso e crítico, confrontando fato verdadeiro e de conhecimento notório.

19. Com razão a recorrente.

20. Colhe-se do acórdão o seguinte trecho, o qual registra o excerto da mensagem que convenceu o TRE do Paraná da ilicitude da conduta:

(...) o conteúdo do post não deixa dúvida acerca da caracterização da propaganda como eleitoral negativa, em especial, quando afirma que:

VALTER ORSI mentiu no debate da GLOBO.

REVISTA ISTO É mostra envolvimento de ORSI com caixa dois do PT (fls. 156).

21. Pois bem. O art. 57-C da Lei 9.504/97 proíbe a veiculação, na internet, de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, e não há dúvidas que a propaganda negativa é uma modalidade de propaganda eleitoral. No entanto, entende-se que a mensagem em questão, embora veiculada por meio de mecanismo de impulsionamento pago, não se enquadra como tal.

22. O TRE do Paraná qualificou a mensagem como propaganda negativa paga, entendendo que ela não se restringia a mera manifestação sobre questões políticas, e que carecia de qualquer preocupação com a argumentação lógica e racional (fls. 156).

23. No entanto, embora a mensagem atribua uma ação depreciativa ao candidato (ou pré-candidato - o acórdão usa as duas expressões), o fez dentro de um contexto que confronta fatos que julgou serem notórios, o que foi dito em um debate e o que foi veiculado na imprensa.

24. Dessa forma, contrariamente ao que assentou o Tribunal Regional, não há falar em que a veiculação careceu de qualquer preocupação com a argumentação lógica e racional, o que é típico da propaganda eleitoral negativa, ou mesmo que ultrapassou o limite da crítica (fls. 156), uma vez que se limitou a uma constatação a partir do confronto de dois fatos, cuja veracidade nem sequer foi contestada nesta ação.

25. No entendimento deste Tribunal Superior, as críticas (...), ainda que desabonadoras da atuação de determinado Governo ou político, não são aptas a configurar propaganda eleitoral negativa (AgR-REspe 4474-94/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJe 20.10.2015).

26. A respeito, cita-se, ainda, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. BLOG. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a livre manifestação do pensamento, veiculada nos meios de divulgação de informação disponíveis na internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

3. Agravo Regimental desprovido (REspe 2040-14/PR, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 10.11.2015).

27. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 4o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dá-se provimento ao Agravo para, com base no § 7o. do mesmo artigo, dar provimento ao Recurso, julgando-se improcedente os pedidos formulados na Representação, afastando-se, por consequência, a multa aplicada.

28. Publique-se.

29. Intimações necessárias.

30. Reautue-se.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/10/2017 - Página 11-14